



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
C.G.C. 01.612.512./0001-71
DEUS QUER UNIÃO E TRABALHO

Lei 101/99.

Em, 06 de Dezembro de 1999

Dispõe sobre a política, de
proteção, conservação e
recuperação do Meio Ambiente
e dá outras providencias,

O prefeito Constitucional de Barauna,

Faço saber que a Câmara Municipal de Barauna aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei,

TITULO I
Da Política Municipal do Meio Ambiente

CAPITULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1* - A Política do Meio Ambiente do município de Barauna tem como objetivo, respeitadas as competências da união e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o Meio Ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, na razão pela qual impõem-se ao Poder Publico o dever de defendê-lo preservá-lo e recuperá-lo,

Art.2* Para o estabelecimento da Política do Meio Ambiente são observados os seguintes princípios fundamentais,

- I – Multidisciplinarietà no trato das questões ambientais,
- II – Participação comunitária na defesa do Meio Ambiente,
- III – Integração com a política do Meio Ambiente,
- IV - Manutenção do Equilíbrio Ecológico,
- V - Racionalização do uso do solo, água e do ar,
- VI – Planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais,

VII – Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VIII – Proteção dos Ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;

IX – Educação Ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a Educação da Comunidade;

X – Incentivo ou estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

XI – Prevalência do interesse público;

XII – Reparação do dano ambiental.

Capítulo II

Do Interesse Local

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no Artigo 30º da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- O incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- A adequação das atividades e ações do Poder Público, (econômicas, sociais e urbanas), às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- A adoção, no processo de planejamento da Cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- A ação na defesa e proteção ambiental no âmbito da região do Município de Baraúna e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- A defesa e proteção ambiental da Capelinha e de áreas de interesse ecológico e turísticos, mediante convênios e consórcios com Municípios da Região;
- A diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;
- A utilização de Poder de Polícia em defesa da Flora e da Fauna, estabelecendo Política de Arborização e manejo para o Município;
- A preservação, conservação e recuperação das matas ciliares;
- A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- A proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;
- O monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

- O incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;
- O cumprimento de normas de segurança na tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos.

Título II

Da Competência

Capítulo I

Art. 4º - Ao Município de Baraúna, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

I – Planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II – Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III – Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

IV – Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

V – Definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – Identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII – Estabelecer Diretrizes específicas para proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

Capítulo II

Da Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Art. 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas pelo Projeto de Lei nº 014 de 11/11/1999, implementar os objetivos e instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município, fazer cumprir a presente lei, competindo-lhe:

I – Propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Baraúna;

II – Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III – Estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV – Assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V – Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativo à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a contaminação do solo;

VI – Incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível Federal, Estadual e Municipal, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VII – Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII – Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

IX – Participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades e uso e ocupação de solo, de iniciativa de outros organismos;

X – Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XI – Exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XII – Promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagens e transporte de produtos perigosos e/ou tóxicos;

XIII – Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIV – Fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XV – Desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;

XVI – Avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XVII – Promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;

XVIII – Autorizar, de acordo com a Legislação Vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XIX – Identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;

XX – Administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

XXI – Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XXII – Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXIII – Incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXIV – Implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas;

XXV – Implantar serviços de estatística, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente

XXVI – Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município.

Título III

Áreas de Intervenção

Capítulo I

Do Controle da Poluição

Art. 6º - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente, os efeitos:

- Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- Inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;
- Danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 7º - Ficam sob o controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo Único – Dependem da autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as licenças, para funcionamento de atividades referidas no “caput” deste artigo.

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente determinar a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações, adequada para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

Art. 9º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como, os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único – Os necrotérios, locais de velório, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10º - Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Capítulo II

Do Uso do Solo

Art. 11º - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I – Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;

II – Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III – Apresentam problemas relacionadas à viabilidade geotécnica.

Capítulo III

Do Saneamento Básico

Art. 12º - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 13º - Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

Parágrafo Único - a construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 14º - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

Art. 15º - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 16º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade das águas dos sistemas de abastecimentos.

Art. 17º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 18º - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 19º - Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 20º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo Único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, de ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

Art. 21º - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

I – A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas, urbanas ou agrícolas;

II – A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III – A utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV – O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;

V – O assessoramento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

Capítulo IV

Dos Resíduos e Rejeitados Perigosos

Art. 22º - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo, risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, ou objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

§ 3º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento e transporte, organizará listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

Capítulo V

Das Condições Ambientais nas Edificações

Art. 23º - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Obras, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art. 25º - Sem prejuízo de outras licenças exigidas em Lei, estão sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- Manipulação, industrialização, armazenagens e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- Atividade que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- Indústrias de qualquer natureza;
- Toda e qualquer atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis.

Art. 26º - Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no artigo anterior, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Capítulo VI

Áreas de Uso Regulamentado e Unidades de Conservação

Art. 27º - Os Parques e Bosques Municipais destinados ao lazer, à recreação da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são consideradas áreas de uso regulamentado.

Parágrafo Único - As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

Art. 28º - O Poder Público criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio culturais, e destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

Capítulo VII

Dos Setores Especiais de Fundos de Vale e Faixas de Drenagem

Art. 29º - Os setores Especiais de fundos de vale são constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale, sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

Parágrafo Único - As áreas compreendidas no Setor Especial citadas no "caput" do artigo são consideradas faixas de preservação permanente para efeitos dos dispositivos da Lei Federal nº 7803/89 que alterou o artigo 2º do Código Florestal.

Art. 30º - São consideradas faixas de drenagem as faixas de terreno compreendendo os cursos de água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 31º - As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

I – Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado;

II – Para a determinação da seção de vazão a bacia hidrográfica deve ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada;

III – Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de escoamento “run-off”, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência etc., serão definidas pelo órgão técnico levando sempre em consideração as condições mais críticas;

IV – Para efeito de pré-dimensionamento e estimativa das seções transversais das faixas de drenagem, deverá ser obedecida a tabela seguinte, parte integrante desta Lei.

Faixas não Edificáveis de Drenagem

<i>Área Contribuinte (Ha)</i>	<i>Faixa Não Edificável (m)</i>
<i>0 a 25</i>	<i>4</i>
<i>25 a 50</i>	<i>6</i>
<i>50 a 75</i>	<i>10</i>
<i>75 a 100</i>	<i>15</i>
<i>100 a 200</i>	<i>20</i>
<i>200 a 350</i>	<i>25</i>
<i>350 a 500</i>	<i>30</i>
<i>500 a 700</i>	<i>35</i>
<i>700 a 1000</i>	<i>40</i>
<i>1000 a 1300</i>	<i>50</i>
<i>1300 a 1500</i>	<i>60</i>
<i>1500 a 1700</i>	<i>70</i>
<i>1700 a 2000</i>	<i>80</i>
<i>2000 a 5000</i>	<i>100</i>

Para as bacias hidrográficas contribuintes com área superior a 5.000 ha, a faixa de drenagem (não Edificável) será dimensionada pelo órgão técnico competente;

V – Além da faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a tabela, serão incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos de água a critério do órgão competente.

Art. 32º – Os setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale serão determinados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

§ 1º - Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale poderão estar confinados por vias de tráfego a critério do órgão competente;

§ 2º - As vias de tráfego que seccionam os Setores Especiais de Fundos de Vale serão determinadas pelo órgão competente.

Art. 33º - Áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente Lei.

Art. 34º - As áreas dos Setores Especiais de Fundos de Vale situadas em loteamentos serão determinadas independentemente do que a Legislação em vigor prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominicais.

Art. 35º - No tocante ao uso do solo, os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem, e a preservação de áreas críticas.

Art. 36º - Competirá, exclusivamente, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente as seguintes medidas essenciais:

- I – Examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;
- II – Propor normas para regulamentação, por decreto, dos usos adequados aos fundos de vale;
- III – Delimitar e propor os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale, os quais serão aprovados por decreto;
- IV – Definir os projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias;

Título IV

Da Aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente

Capítulo I

Dos Instrumentos

Art. 37º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Baraúna:

- I – O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II – O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III – O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- IV – O zoneamento ambiental;
- V – O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora;
- VI – Os planos de Manejo das Unidades de Conservação;
- VII – A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VIII – Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

IX – A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

X – O Cadastro Técnico de Atividades e o Sistema de Informações Ambientais;

XI – A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

XII – A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;

XIII – A instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;

XIV – A educação ambiental;

XV – A contribuição de melhoria ambiental.

Capítulo II

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 38º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente, deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente.

§ 1º - São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – O Secretário Municipal do Meio Ambiente – como Presidente, detentor do voto de desempate;

II – O Secretário Municipal de Obras;

III – O Secretário Municipal de Saúde;

IV – O Secretário Municipal de Educação;

V – Dois representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VI – Um representante da Procuradoria Geral do Município;

VII – Um representante de entidade de defesa e proteção ao meio ambiente, regularmente constituída, com sede e foro no Município;

VIII – Um representante da Secretaria Extraordinária dos Recursos Minerais, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba – SEMARH;

IX – Um representante das Associações de Moradores de Baraúna;

X – Um representante da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;

XI – Um representante do Instituto de Terras da Paraíba – INTERPA;

XII – Um representante do Instituto Brasileiro dos Recursos Renováveis – IBAMA.

§ 2º - Os órgãos municipais e entidades relacionados no parágrafo anterior indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – Aprovar a política ambiental do município e acompanhar a sua execução, promovendo orientações quando entender necessárias;

II – Estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

III – Decidir em Segunda instância administrativa, em graus de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV – Analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V – Opinar sobre a realização de estudos e alternativas e das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI – Propor ao Executivo as áreas prioritárias de ação governamental relativo ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII – Analisar e opinar sobre a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ecológicos e ambientais específicos da área;

VIII – Elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

§ 5º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição, por Decreto, de comissões integradas por técnicos especializadas em proteção ambiental, para emitir pareceres e laudos técnicos.

Capítulo III

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 39º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

§ 1º - Constituem receitas do Fundo:

I – Dotações Orçamentárias;

II – Arrecadação de multas previstas em Lei;

III – Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI – Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII – Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O Secretário Municipal do Meio Ambiente, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo IV

Dos Incentivos Financeiros e Fiscais

Art. 40º - O Município de Baraúna, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir financeiramente com os Municípios da Região para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo Único – Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o Meio Ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 41º - Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de até 50% do valor do imposto imobiliário.

Parágrafo Único – O proprietário do imóvel a que se refere o “caput” do artigo, deverá firmar perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente termo de compromisso de preservação o qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

Art. 42º - Os proprietários de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes receberão a título de estímulo à preservação, isenção do imposto imobiliário ou redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel, conforme a seguinte tabela:

Cobertura Florestal Isenção ou Redução do IPTU

(%) (%)

Acima de 80, 100 ha; de 50 a 80 ha; menores que 30 há

Capítulo V

Da Educação Ambiental

Art. 43º - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidas na presente Lei.

Art. 44º - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 45º - A Educação Ambiental será promovida:

I - Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo com conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município.

III - Junto às entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criados com este objetivo.

Art. 46º - Fica constituída a Semana do Meio Ambiente que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano.

Parágrafo Único - No dia 22 de abril de cada ano será comemorado o Dia da Terra, no dia 21 de Setembro, o Dia da Árvore e no dia 05 de Outubro, o Dia da Ave.

Capítulo VII

Da Fiscalização, Infração e Penalidades

Seção I

Da Fiscalização

Art. 47º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 48º - Os funcionários públicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverão ter qualificação profissional específica, exigindo-se para sua admissão concurso público de provas e títulos.

Art. 49º - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- a) - Realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) - Efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- c) - Proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

- d) – Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) – Lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único – No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 50º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílios aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

Seção II

Das Infrações

Art. 51º - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único – Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 52º - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.

Parágrafo Único – O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) – Parecer Técnico;
- b) – Cópia da Notificação;
- c) – Outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) – Cópia do Auto de Infração;
- e) – Atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) – Decisão, no caso de recurso;
- g) – Despacho de aplicação da pena.

Art. 53º - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- a) – O nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) – Local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) – Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) – Ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) – Assinatura da autoridade competente;
- g) – Assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) – Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- i) – Prazo para interposição de recurso de 30 dias.

Art. 54º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 55º - O infrator será notificado para ciência da infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio, via A.R.;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º – Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionadas expressamente pela autoridade que efetuou a notificação;

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial, e em jornal de circulação considerando-se efetivada a notificação 05(cinco) dias após a publicação.

Art. 56º - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 57º - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 dias da ciência ou publicação.

Art. 58º - Os recursos interpostos das decisões não definidas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 59º - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10(dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento;

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feito mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator;

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição na dívida ativa e demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal.

Art. 60º - As infrações às disposições legais e regulamentares de rodem ambiental prescrevem em 05(cinco) anos.

Parágrafo Único – A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e consequentemente imposição de pena.

Seção III

Das Penalidades

Art. 61º - As pessoas física ou jurídica de direito público ou privado que infringir, qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I – Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – Multa de 01(uma) a 1.000(Hum mil) UFM;

III – Suspensão de atividades, até correção das irregularidades salvo os casos reservados a competência da União;

IV – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V – Apreensão do produto;

VI – Embargo da obra;

VII – Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executadas pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente;

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro;

§ 3º - Responderá pelas infrações que, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar;

§ 4º - As penalidade serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por Autoridades Federais ou Estaduais.

Art. 62º – A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – Nas infrações leves, de 01(uma) a 100(cem) Unidades Fiscais do Município;

II – Nas infrações pesadas, de 101(cento e um) a 250(duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

III – Nas infrações muito graves, de 251(duzentos e cinquenta e uma) a 500(quinhentas) Unidades Fiscais do Município;

IV – Nas infrações gravíssima, de 501(quinhentos e uma) a 1.000(mil) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator;

§ 2º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental;

§ 3º - Cumpridos as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original;

§ 4º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

Título V

Disposições Finais

Art. 63º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 64º - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 65º - Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo Poder Público.

Art. 66º - Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a completar esta Lei e regulamentos.

Art. 67º - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta Lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120(cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 68º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ADILSON JOSÉ DE AZEVEDO
— PREFEITO —